

Proc. Administrativo 23- 491/2023

De: Vitor M. - PJUR

Para: SUPE - DADM - DCL - Divisão de Contratos e Licitações

Data: 03/08/2023 às 10:21:40

Setores envolvidos:

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DSG -ST, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

Prezados, segue parecer sobre Pregão Eletrônico sobre contratação de serviços de agenciamento de viagens.

—

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial

Anexos:

Parecer_n_772_2023_PREGAO_ELETRONICO_REGISTRO_DE_PRECOS_PRESTACAO_DOS_SERVICOS_DE_AGENCIAMENTO_D

Assinado por 1 pessoa: VITOR ALMEIDA MENDONÇA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmaraacaju.1doc.com.br/verificacao/32FF9-167C-3DCCD-8E1B> e informe o código C7F9-167C-3DCCD-8E1B



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 491/2023 1DOC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, RESERVAS, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, ENTREGA DE BILHETES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO Nº 772/2023

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico – Menor Taxa de Agenciamento – para contratação de empresa para prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reservas, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, entrega de bilhetes, para suprir as necessidades da Câmara Municipal.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Memorando nº 1769/2023, Solicitação para Iniciar Processo, Certidão da Pesquisa de Preços, Autorizo de Despesa nº 78/2023, com a autorização do Presidente da Casa, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023 e respectivos anexos, Ato nº

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

13/2021, Ato nº 02/2022, Parecer Técnico de Controle Interno nº 49/2023 e Portaria nº 825/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento e identificou o que se segue:

“1. TERMO DE ABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO: por meio do qual Setor Demandante, setor de transporte, solicita abertura do processo informando, em Memorando 1769/2023 anexo, a descrição do objeto a ser licitados e demais informações necessárias para abertura do processo licitatório: **Recomendamos verificar o critério de julgamento, pois na minuta do edital está “menor taxa de agenciamento, enquanto no termo de referência item 12.1 ”menor preço global”.**

2. Memorando de solicitações;
3. Cadastro de itens: código 98295, 15630;
4. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos
5. Cadastro nacional da pessoa jurídica
6. Estudo técnico preliminar;
7. Termo de referência: contendo os elementos necessários à contratação, incluindo desde a justificativa à contratação como também os quantitativos a serem contratados;
8. Autorizo de despesa nº. 78/2023;
9. Ato da presidência nº 02/2022 e nº 13/2021
10. Portaria nº 825/2023 que designa pregoeiro e equipe de apoio;
11. Minuta do edital e seus anexos.”

É o relatório, fundamento e opino.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprе observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Federal nº 10.024/19 e na Lei complementar nº 123/06, além do Ato nº 13/2021, em vigor nesta Casa Legislativa.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (contratação de empresa para prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, reservas, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, entrega de bilhetes) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços busca respaldo no art. 15 da Lei 8.666/93 e no Decreto Federal 7.892, de 23 de janeiro de 2013, vejamos:

Lei nº 8.666/93

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)”

Decreto nº 7.892/2013

“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, vez que traz a base para aplicação do sistema escolhido para tal licitação.

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a compra a ser realizada será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Neste passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações,

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

bem como que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, bem como que a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar (Federal) nº 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Podemos utilizá-lo como analogia no que for pertinente.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, verifica-se que foram respondidas ou acolhidas pelo setor competente, consoante juntada de nova documentação no Despacho 20, dos autos do processo administrativo nº 491/2023.

Impende atentar para a necessidade de retificação pontual do item 15.2 da Minuta do Edital, nos seguintes termos:

“15.2. O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, somente é aplicável no que concerne aos documentos relativos a Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº **123/2006** e Art. 29, inciso I a V, da Lei 8.666/93. O tratamento diferenciado não é aplicável a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.”

Ademais, recomenda-se as seguintes alterações na Minuta do Edital:

“25.0 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

25.1. Proporcionar todas as facilidades necessárias ao fiel cumprimento do objeto **do** Termo de Referência;

25.2. Acompanhar e fiscalizar, por intermédio de servidor especialmente designado e atestar os documentos pertinentes, podendo sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer procedimento que não esteja de acordo com **o** Termo de Referência.”

Ademais, recomenda-se também as seguintes alterações na Minuta da Ata de Registro de Preços:

“8.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1. Proporcionar todas as facilidades necessárias ao fiel cumprimento do objeto **do** Termo de Referência;

8.2. Acompanhar e fiscalizar, por intermédio de servidor especialmente designado e atestar os documentos pertinentes, podendo sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer procedimento que não esteja de acordo com **o** Termo de Referência.”

Ato contínuo, sugere-se as seguintes alterações na Minuta do Contrato:

“CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

§ 8º É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto **do** Termo de Referência, assim como o estabelecimento de consórcio;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei nº 8.666/93).

§ 1º A contratante obriga-se a:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- a) Proporcionar todas as facilidades necessárias ao fiel cumprimento do objeto **do** Termo de Referência;”
- b) Acompanhar e fiscalizar, por intermédio de servidor especialmente designado e atestar os documentos pertinentes, podendo sustar, recusar, mandar fazer, refazer ou desfazer qualquer procedimento que não esteja de acordo com **o** Termo de Referência.

Por fim, a Divisão de Contratos e Licitações, no Despacho 21, indagou a respeito da viabilidade do processo ter Contrato e Ordem de Serviços.

Em relação ao Contrato, diante da natureza do serviço de agenciamento de viagens, o qual não se resume à entrega imediata e integral de bens adquiridos, recomenda-se a adoção do Termo de Contrato no presente caso, consoante art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**”

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, **da qual não resulte obrigações futuras**, por meio de nota de empenho, **independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993** e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Acórdão 1234/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

O termo de contrato deve ser formalizado sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação.

Acórdão 1219/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Em relação a Ordem de Serviços, a mesma pode ser emitida quando a Câmara Municipal de Aracaju buscar os serviços da contratada, não havendo óbice para tal.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, opinamos pela **VIABILIDADE** do processo, referente ao Pregão Eletrônico de nº XX/2023, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 03 de agosto de 2023.

Vitor Almeida Mendonça
Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7F9-167C-3DCD-8E1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 03/08/2023 10:22:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/C7F9-167C-3DCD-8E1B>